PREFEITURA Coelho Neto AMOR AO TRABALHO

# JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Referência:** Pregão Eletrônico n° 026/2023

**Processo Administrativo:** PR2023.04/CLHO-00425

**Impugnante:** MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA.

**Objeto:** Aquisição de material de limpeza hospitalar, para atendimento das necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Coelho Neto - MA, por meio de registro de preços

## I- DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA**, inscrita sob o CNPJ n° 47.078.704/0001-40, situada na Av. Conde Francisco Matarazzo, 640-Dist, Industrial José A. Boso - Catanduva -SP , em face do edital do Pregão eletrônico em epígrafe, tendo como objetivo a alteração deste.

O Decreto Federal n° 10.024/2019, em seu artigo 24, determina o prazo para impugnação do edital, vejamos:

> Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**.

A data de abertura da sessão eletrônica está marcada para o dia 13/06/2023 e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe era até o dia 08/06/2023.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 07/06/2023, portanto, no prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido.

## II- DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS

A impugnante aponta cinco tópicos a serem vistos nessa resposta a impugnação, vejamos:

I- Instituição de forma de disputa por Lote;
II- Da necessidade de produtos da mesma marca;
III- Dos documentos técnicos;
IV- A autorização para funcionamento

V- Do registro na ANVISA e dos Laudos Microbiológicos para o item 41

## III- DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

### Da Instituição de forma de disputa por Lote

A impugnante alega que por se tratar de material de lavanderia hospitalar, devem os itens 15, 21, 23, 25, 27, 29 e 33, devem permanecer em lotes, pois, por ser um serviço complexo deve-se atentar a utilização de produtos similares.

Conforme demonstrado no tópico seguinte, não existe a necessidade na distribuição dos objetos a serem licitados em lotes, pois, mesmo que existam produtos de marcas distintas, todos devem seguir as especificações previstas no Termo de Referência, adequando-se as descrições fornecidas no TR.

Utilizar-se da metodologia de divisão de lotes seria medida restritiva a competitividade do certame.

**Antes o exposto, nego provimento no que diz respeito a alteração da forma de disputa de ITEM para LOTE.**

### Da necessidade de produtos da mesma marca

A impugnante alega que para o ideal funcionamento dos produtos a serem adquiridos devem todos serem de marca idêntica, tendo em vista que as "sujidades" encontradas nesses enxovais são mais densas e difíceis de serem removidas, necessitando a aplicação de produtos de mesma qualidade e marca.

Ainda, informou da existência de um processo especifico para cada lavagem, que cada empresa possui produto com dosagens distintas e funcionamentos específicos e que sua mistura poderia ocasionar danos ao enxoval.

Por fim, pleiteia a unificação dos itens de enxoval para uma mesma marca.

Nas razões apresentadas a impugnante limitou-se apenas a suposições quanto a possibilidade de prejuízos na combinação de marcas diferentes dos mesmos produtos, alegando um possível prejuízo no momento da lavagem. Ocorre que os produtos não serão totalmente distintos, como alega a impugnante, serão os mais próximos possíveis das especificações apontadas no Termo de Referência presente no Edital, por se tratar de itens semelhantes com as mesmas especificações (conforme o TR) não existirá divergência quanto a composição dos mesmos, não acarretando prejuízo quando misturados, quanto a questão da dosagem de cada produto, fica o encarregado do procedimento de lavagem atentar para tal, devendo mostrar habilidade suficiente para utilizar dos produtos adquiridos, de todo modo, a administração

possui funcionários competentes o suficiente para harmonizar a utilização dos produtos de limpeza, ainda que não sejam de mesma marca, desde que, as especificações sejam semelhantes ou de melhor qualidade.

De todo modo, já é entendimento pacificado que:

> "a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação." (ACÓRDÃO nº 636/2006).

Nesse sentido, não ficou demonstrada a necessidade clara e inafastável de que a unificação de marcas seja o caminho mais adequado para o desenrolar da licitação, ainda, se tem que a limitação incorreria em direcionamento da licitação, ferindo todos os princípios da Administração Pública.

**Dessa forma, nego provimento quanto ao pedido de unificar as marcas para os itens 15,21,23,25,27,29 e 33, tendo em vista o caráter limitador dessa medida.**

## DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS

Aponta o impugnante, que o processo de lavagem demanda grande complexidade, e que por isso seria necessária a inclusão de documentos técnicos para que se ateste a qualidade dos produtos.

No 9.11.1 do presente Edital verifica-se a exigência de atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento de produtos pertinentes e compatíveis em características com os do objeto do Edital, nesse sentido, o documento exigido no item 9.11.1 é documento comprobatório suficiente para que a empresa demonstre capacidade no fornecimento e qualidade dos produtos, não sendo necessária a inclusão de outros documentos que comprovem o mesmo.

**Ante o exposto, nego provimento ao pedido de inclusão de outros documentos técnicos comprobatórios, pois, o atestado de capacidade técnica serve para que o poder público possa se certificar de que a provável empresa fornecedora possui a aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que ele está buscando contratar.**

## DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

O TCU, através do Acórdão 2000/2016 Plenário, assim decidiu, no ano de 2016:

> Trago à apreciação representação formulada pela empresa S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., com pedido de medida cautelar, em que a licitante se insurge contra o Pregão Eletrônico

62/2016 – Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que visa à aquisição de álcool etílico em gel, no valor estimado de R$ 136.500,00.
[...]
3. A representante alega haver irregularidade no item XIII do edital, que versa sobre a qualificação técnica para habilitação, ao não estabelecer as seguintes exigências das licitantes, que se justificariam em razão da natureza do produto a ser fornecido, nos termos da Resolução 16/2014/Anvisa: [...] e Autorização de Funcionamento Específica (AFE), emitida pela Anvisa, se sujeitando às disposições da Lei 6.437/1977, que trata das infrações à legislação sanitária federal.
3. Aduz que o produto a ser adquirido está submetido ao controle da agência e, por isso, o certame deve prever os requisitos mencionados. A representante alerta que constitui infração sanitária, de acordo com o art. 10, inciso IV, da Lei 6.437/1977, "*[...], armazenar, expedir, transportar, comprar, vender [...]produtos [...] de higiene [...], saneantes [...] que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente*".
4. Mediante diligência realizada junto ao TRE/SP, o órgão diz ter sido requerido o registro do produto na Anvisa, pois foram impostos como quesitos identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do lote, registro do Ministério da Saúde e FISPQ (Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico), em embalagem certificada. No entanto, compreende que empresas varejistas não estão obrigadas a deter Autorização de Funcionamento Específica (AFE), de acordo com os arts. 3º e 5º da Resolução 16/2014 da Anvisa, e que tal demanda restringiria o certame.
[...].
5. A controvérsia entre o TRE/SP e a licitante se fixa, portanto, na exigência da AFE [...], dispensadas para o comércio varejista, mas demandadas dos estabelecimentos atacadistas.
6. É possível verificar que, nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução 16/2014 da Anvisa, comércio varejista de produtos para saúde é definido como aquele que "*compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico*". Claramente não é a condição das licitantes que disputam o pregão em apreço, que visa ao fornecimento quantidade expressiva do produto para uso corporativo.
[...]
9. Sendo assim, concordo com a análise proferida pela unidade instrutiva, que conclui assistir razão à representante, propondo conhecer da presente representação e, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 dias para que o TRE/SP faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.

No caso, o TCU considerou que o fornecedor se enquadra como atacadista quando forneça produtos para saúde em grande quantidade e para uso corporativo, e não para uso leigo.

Na presente licitação, a compra envolve grande quantidade. Ademais, a compra não se dá para uso leigo, mas sim para uso corporativo.

No acórdão abaixo, o STJ destacou o princípio da legalidade para determinar que a administração deve exigir AFE se a lei assim o exige, ainda mais em questões de saúde pública:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE RAIO-X POR EMPRESA SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DA ANVISA PARA FUNCIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO OBRIGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
> 1. O fornecimento de equipamentos de raio-X enquadra-se no conceito de produto correlato de que trata as Leis 6.360/77 e 5.991/73 e os Decretos 79.094/77 e 74.170/74.
> 2. As empresas e estabelecimentos que manuseiem, dispensem, armazenem ou comercializem produtos correlatos controlados pelo sistema de vigilância sanitária do país somente podem funcionar após o respectivo licenciamento junto ao órgão de vigilância sanitária competente nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios ou nos Municípios, ou, no plano federal, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.
> **3. A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato.**
> 4. Tratando-se de contrato administrativo que tem por objeto produto submetido a controle de segurança da saúde da população, tal rigor torna-se ainda maior à administração pública federal, estadual e municipal, por força do seu comprometimento com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (art. 2º da Lei 5.991/73 e 1º da Lei9.782/99).
> 5. Recurso especial provido. (Sem negrito no original)(REsp 769878 / MG RECURSO ESPECIAL 2005/0109253-8, **Relator(a)** Ministra ELIANA CALMON, **Órgão Julgador,** SEGUNDA TURMA, **Data do Julgamento:** 06/09/2007, **Data da publicação / Fonte** DJ 26/09/2007 p. 204)

No seguinte julgado, o STJ, recentemente (10-3-2020), reconheceu que existe jurisprudência formada no sentido da necessidade de exigir AFE dos comerciantes em licitações públicas:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. [...] EDITAL. CERTAME PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS PARA CONSUMO LABORATORIAL. REGISTRO DA EMPRESA FORNECEDORA DO INSUMO NA ANVISA. EXIGÊNCIA DECORRENTE DO DISPOSTO NOS ARTS. 6º, 7º, VII, E 8º DA LEI 9.782/99. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> [...]
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.
> II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida contra ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Estado do Acre - CPL 04, sob a alegação de que os Editais de Licitação 041, 042, 043, 044 e 045, todos de 2006, cujos objetos são a aquisição de material de consumo laboratorial para atender a Rede Laboratorial do Estado, contêm ilegalidade relativa à omissão de exigência no tocante à necessidade de apresentação, por parte dos interessados, de documentação comprobatória de autorização de funcionamento junto à Agência Nacional de Vigilância

> Sanitária - ANVISA, o que entende caracterizar violação ao art. 30, IV, da Lei
> 8.666/93. A segurança foi concedida, para determinar a inclusão, nos respectivos atos convocatórios, da exigência de que os interessados comprovem a obtenção da autorização de funcionamento perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.
> [...]
>
> VI. **O edital de certame para fornecimento de produtos para consumo laboratorial deve exigir o registro, junto à ANVISA, da empresa que comercializa os referidos produtos, em face da previsão constante dos arts. 6º, 7º, VII, e 8º da Lei 9.782/99.**
> VII. Consoante a jurisprudência do STJ, "as empresas e estabelecimentos que manuseiem, dispensem, armazenem ou comercializem produtos correlatos controlados pelo sistema de vigilância sanitária do país somente podem funcionar após o respectivo licenciamento junto ao órgão de vigilância sanitária competente nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios ou nos Municípios, ou, no plano federal, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato. Tratando-se de contrato administrativo que tem por objeto produto submetido a controle de segurança da saúde da população, tal rigor torna-se ainda maior à administração pública federal, estadual e municipal, por força do seu comprometimento com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (art. 2º da Lei 5.991/73 e 1º da Lei 9.782/99)" (STJ, REsp 769.878/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 26/09/2007). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser improvido o Recurso Especial, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. (AgInt no REsp 1153036 / AC, Relator(a)
> Ministra Assusete Magalhães, 2ª. Turma, Julgamento em 10/03/2020, DJe 23/03/2020, sem grifo no original)

Consoante o relatório do julgado, o recorrente, vencido a final, buscava o reconhecimento de que a autorização de funcionamento da ANVISA deveria restringir-se aos fabricantes, sendo que os distribuidores apenas deveriam buscar autorizações junto aos órgãos locais de vigilância sanitária:

> Sustenta a inexistência de direito líquido e certo, alegando que, em consonância com o disposto na Lei 6.360/76, 'a autorização para funcionamento de empresa emitida pelo Ministério da Saúde – ANVISA guarda relação com as indústrias, enquanto são suficientes aos distribuidores as autorizações obtidas junto aos órgãos estaduais de vigilância sanitária' (fl. 517e).
> Conclui que, 'presente a certificação quanto aos itens licitados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, tem-se que é prescindível o registro das empresas distribuidoras que participarão dos certames, junto à ANVISA, notadamente quando a legislação faz menção apenas às fabricantes dos produtos por elas comercializados' (fl. 518e).

Assim julgara o Tribunal de Justiça, na decisão recorrida:

O apelante sustenta a tese segunda a qual é legal a ausência de cláusula editalícia a exigir documentação, quando se tratar de bens de pronta entrega.
Não comungo desse entendimento. A Lei das Licitações é aplicável subsidiariamente ao Pregão, de acordo com o que dispõe o artigo 9º, da Lei nº 10.520/02. É certo que o artigo 32, § 1º, da Lei nº 8.666193, prevê a dispensa de documentos quando se tratar de fornecimento de bens de pronta entrega. No entanto, essa norma deve ser aplicada com cautela pelo Administrador, levando em consideração os bens que serão adquiridos pela Administração.
Na hipótese dos autos, os bens de que tratam os Editais são materiais médico-hospitalares e medicamentos de uso humano, submetidos a rigoroso controle de fiscalização sanitária pelo órgão competente, sendo imprescindível a comprovação do registro das empresas licitantes junto ao citado órgão fiscalizador. Nesse sentido, dispõem os artigos 6º, 7º, inciso VII e 8º, da Lei nº 9.782/99:
'Art. 6º - A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.
Art. 7º - Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:
I -.....
VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 82 desta Lei e de comercialização de medicamentos.
Art. 8º - Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.
§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:
I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;
II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;
III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;
IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;
V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;
VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;
VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;
VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;
IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia'.
Assim, não há como dar guarida ao argumento do apelante.
Alega ainda que os documentos para habilitação das empresas no procedimento licitatório que digam respeito à qualificação técnica prevista no artigo 30, da Lei nº 8.666/93, são facultativos e o Poder Público não está obrigado a relacionar todos. Tal assertiva merece ser rechaçada.
**Se a lei exige que as empresas que comercializem os produtos a serem licitados tenham o registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não pode a Administração dispensar a apresentação desse registro.** Tal conduta da Administração põe em risco a própria saúde pública,

pois a falta do registro implica em falta de fiscalização por parte do agente responsável.

A propósito, colaciono julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

(...)

Não há violação ao princípio da separação dos poderes, pois os atos administrativos por serem de interesse público se subordinam às leis e por conseguinte, ao controle do Poder Judiciário.

No que concerne ao Reexame Necessário, tenho que a Sentença que concedeu a Segurança determinando a inclusão nos Editais a exigência de que os interessados comprovem a obtenção da autorização de funcionamento junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária é incensurável, não merecendo nenhum reparo, razão pela qual a mantenho.

Frente a essas considerações, conheço do Recurso de Apelação mas lhe nego provimento, bem como julgo improcedente o Reexame Necessário, para manter a Sentença na sua íntegra. Sem custas. É como voto' (fls. 485/490e).

(Sem grifo no original)

Nas razões do agravo regimental, o agravante insistiu:

C) REGISTRO NA ANVISA. DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA BENS
DE PRONTA ENTREGA

Por fim, cumpre rechaçar o entendimento da MM. Min. Relatora no tocante questão do Registro na ANVISA, uma vez que não se atentou ao caso específico de que se trata a questão.

É certo que, nos termos da Lei de Licitações e Contratos, aplicável subsidiariamente à disciplina da Lei nº 10.520/02, por força de seu art. 9º, o certame que objetive o fornecimento de tal espécie de bens pode prescindir total ou parcialmente da apresentação de documentos de habilitação. Vejamos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Com efeito, os documentos requisitados para a habilitação concernente à qualificação técnica na licitação, se encontram descritos no art. 30, da Lei n 8.666/93, o qual está incluso no rol do mencionado pelo dispositivo acima transcrito, do que se concluiu a legalidade da dispensa, no todo ou em parte, da respectiva documentação em se tratando de aquisição de produtos de pronta entrega.

Diante de todo o exposto, verifica-se que há dispositivos legais que permitem a dispensa da exigência de apresentação de registro na ANVISA, razão pela qual, também nesse tocante, a r. decisão monocrática merece reforma" (fls. 948/954e).

Por fim, requer "a reconsideração da r. decisão monocrática proferida ou, em assim não se entendendo, que seja o presente Agravo interno analisado pela Turma competente, dando o devido provimento ao Recurso Especial" (fl. 955e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 960/975e, pela manutenção do decisum.

É o relatório.

Como se vê, portanto, os fatos que ensejaram o acórdão acima, do STJ, no sentido da necessidade de exigência de AFE dos comerciantes, guardam relação com o objeto desta licitação.

**Ante o exposto, dou provimento ao pleiteado quanto a inclusão da exigência de Autorização de Funcionamento por se tratar de produto saneante domissanitário para uso corporativo hospitalar.**

## DO REGISTRO NA ANVISA

Nesse ponto, contextualizando-as ao uso hospitalar, de fato, assiste razão o impugnante quanto ao registro do produto junto à ANVISA. Esse registro garantirá que o produto atenda com segurança os fins pretendidos, em ambiente de extrema exposição e fragilidade, razão pela qual, o maior cuidado com sua eficácia se justifica.

A ANVISA possui regulamentações próprias para: "desinfetantes antimicrobianos" e para "desinfetantes de uso hospitalar em artigos críticos ou semicríticos". Portanto, como o uso do produto envolverá lavagem de roupas hospitalares, a Administração deverá observar a RDC 693/2022, conforme previsto em seu art. 27, inciso V:

> Art. 27. Os produtos com ação antimicrobiana de uso específico são classificados como: [...] V - sanitizante/desinfetante para roupas hospitalares: produto destinado à eliminação ou redução de microrganismos em roupas utilizadas em hospitais e estabelecimentos relacionados à saúde, podendo ser utilizado para pré-tratamento ou para o emprego durante o ciclo de lavagem;

Assim, está previsto nas características/descrições do produto que se trata de desinfetante hospitalar. **Ressalta-se, como descrição do produto, e não como condição de habilitação**. Assim, quando do fornecimento, o registro poderá ser confirmado pelo fiscal do contrato, em consulta ao site da ANVISA.

**Dessa forma, dou provimento ao que diz respeito a necessidade de registo do produto na ANVISA, já que o produto será utilizado em ambiente hospitalar e para lavagem de roupas, o que pressupõe a necessidade mínima de qualidade química para limpeza adequada dos artigos hospitalares, e isso fica claro na RDC 693/2022, que classifica os desinfetantes para lavagem de roupas hospitalar como produtos com ação antimicrobiana de uso específico. Todavia, não será o caso de estabelecer essa condição habilitatória, sendo inserida essa qualidade na descrição do produto, de modo que, qualquer produto não registrado com essa qualidade estará fora do padrão licitado e isso poderá ser conferido no fornecimento, até mesmo pela Administração, ao diligenciar pesquisa sobre o produto no site da ANVISA.**

PREFEITURA Coelho Neto AMOR AO TRABALHO

**DOS LAUDOS MICROBIOLÓGICOS PARA O ITEM 41**

Nem todos os interessados no certame serão fabricantes, logo, exigir tais documentos de fornecedores ou comerciantes poderia levar à restrição competitiva do certame.

Além disso, existe um senso de confiabilidade nas instituições de fiscalização sanitária e ambiental, já que, em regra acompanham a regularidade dos fabricantes dos produtos registrados na ANVISA, inclusive, para registro dos produtos, são necessárias informações sobre o estabelecimento fabricante.

Laudos de eficácia específica, também não são aconselhados por risco de restritividade indevida e os parâmetros citados já são base de análise da ANVISA sobre os produtos, ou seja, se registrados, atendem às especificações. Sem mencionar que, o delineamento mínimo do objeto a ser contratado, compete à Administração, conhecedora de suas necessidades.

**Ante o exposto, nego-lhe provimento tendo em vista a qualidade restritiva da medida.**

## IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA**, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** ao pleito formulado no que tange a Autorização de funcionamento e registro de produto na ANVISA.

Coelho Neto - MA, 12 de junho de 2023

Maurício Rocha das Chagas

Pregoeiro Municipal